



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004200/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPTANTE SIMPLES.
Recorrente RECANTO DA ILHA REFEIÇÕES E DIVERSOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OPTANTE SIMPLES NACIONAL.

Os optantes pelo Simples Nacional estão dispensados do pagamento das contribuições destinadas a terceiros, forte no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente auto de infração DEBCAD nº 37.255.086-0 (fls. 2/25), no qual foram lançados valores referentes às contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros): FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, relativos aos períodos compreendidos entre 07/2007 a 12/2008.

Consta do relatório fiscal que o recorrente foi excluído do Simples em 30/06/2007, todavia, continuou informando referida opção em GFIP, o que ensejou o recolhimento a menor das contribuições objeto do lançamento.

Apesar de impugnada (fls. 41/43), a exigência foi mantida no julgamento de primeira instância (fls. 47/52), motivando a interposição de recurso voluntário em 28/10/2011 (fls. 74/77), no qual foi arguído, em síntese:

- que a empresa possui um processo em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Fortaleza/CE, sob o nº 10320.003088/2007-37 e que até a presente data não houve julgamento de seu mérito, sendo esse processo relativo à adesão ao Simples Nacional;

- que a situação da empresa em relação ao Simples Nacional está pendente, faltando julgamento de mérito.

Requer o sobrestamento do presente auto de infração, até que haja decisão de mérito no processo nº 10320.003088/2007-37.

Mediante a prolação em 16/04/2014 da Resolução nº 2402-000.441 (fls. 110/112), esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, para que fossem baixados os autos à origem, e o fiscal autuante informasse (i) se o processo 10320.003088/2007-37 foi definitivamente julgado e realmente se trata do processo de exclusão da recorrente do Simples (ii) juntasse aos autos cópia da última decisão/acórdão que transitou em julgado administrativamente.

Cumprida a diligência solicitada (fls. 116/122), retornou o feito ao Colegiado para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto, versam os presentes autos sobre autuação de contribuições destinadas a terceiros, referente às competências julho de 2007 a dezembro de 2008. O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, eis que estava sob discussão administrativa no bojo do processo nº 10320.003088/2007-37, à época, ser ou não o contribuinte optante do Simples Nacional.

Todavia, em atendimento à Resolução nº 2402-000.441, a DRF/SLS/MA assim se esclareceu (fl. 116):

Em atendimento à solicitação de diligência na Resolução 2402.000.041 da 4ª. Câmara de Julgamento/ 2ª. Turma Ordinária do CARF, temos a informar que o processo 10320.003088/2007-37 foi definitivamente julgado, através do Acórdão nº 08.22.676 a 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza-CE em sessão de 24 de janeiro de 2012 julgou procedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de opção para o SIMPLES e deferiu o pedido de inclusão do contribuinte no SIMPLES Nacional, retroativamente a 1º de julho de 2007, conforme cópia anexa.

De fato, compulsando tal decisão (fls. 117/122), definitiva no âmbito administrativo, verifica-se que o contribuinte foi incluído no Simples Nacional retroativamente a 1º de julho de 2007, não estando mais sujeito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros objeto do auto ora questionado, forte no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

LC nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Processo nº 10320.004200/2009-19
Acórdão n.º **2402-006.100**

S2-C4T2
Fl. 132

Restando assim insubsistente o suporte fático-jurídico do lançamento, impende cancelar a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson